



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|          |
|----------|
| ETIQUETA |
|----------|

|      |            |
|------|------------|
| Data | Proposição |
|------|------------|

|  |                         |
|--|-------------------------|
| Autor<br><b>Deputado Federal Bilac Pinto</b> | Nº do prontuário<br>232 |
|--|-------------------------|

|                                       |  |   |              |   |
|---------------------------------------|--|---|--------------|---|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. X aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|--|---|--------------|---|

|                 |                |                  |               |
|-----------------|----------------|------------------|---------------|
| Página 01 de 01 | <b>Art. 87</b> | <b>Parágrafo</b> | <b>Alínea</b> |
|-----------------|----------------|------------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. XX. O art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, e coligada, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.

[...]

§ 7º Na hipótese de os lucros da controlada, direta ou indireta, e da coligada, virem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido tributados pela pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a tributação, ou em ano-calendário posterior, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo.

[...]

§ 13º O disposto neste artigo aplica-se à hipótese prevista no art. 82. (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa clarificar que o imposto sobre a renda pago no exterior pela coligada, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil possam também ser objeto de dedução, na proporção de sua

CD/14388.71590-07

participação, até o limite dos tributos sobre a renda no Brasil correspondente as referidas parcelas.

Tal modificação buscará a transparência da congruência econômica, ainda que seja de hialina clareza a observância da manutenção dessa possibilidade. Eis que se encontra devidamente expressa no art. 26 da Lei 9.249/1995, plenamente vigente.

Cabe elucidar, por conseguinte, que, ainda que a Lei 12.973/2014 em seu art. 87 não tenha contemplado expressamente o imposto pago pelas coligadas, mas somente pelas controladas, quando da disposição da possibilidade de eliminação da dupla tributação por meio da dedução do imposto de renda pago no exterior, não houve lacunas de conflito, tampouco afronta ao Princípio da Isonomia, considerando a vigência do art. 26 da Lei 9.249/1995.

Não obstante, em face da omissão em tela, independentemente de estar vigente o art. 26 da Lei 9.249/1995, torna-se essencial, por questão de ordem, a transparência na Lei 12.973/2014 da possibilidade de se deduzir o imposto sobre a renda pago no exterior pela coligada.

PARLAMENTAR



CD/14388.71590-07